

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.456, DE 2001

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado José Pimentel

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.456, de 2001, originário do PLS nº 146/96 do Senado Federal, propõe alteração na disciplina vigente sobre as Zonas de Processamento de Exportação – ZPE, atualmente normatizada pelo Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1994.

As alterações introduzidas pelo Projeto de Lei referem-se a aspectos administrativos, financeiros, aduaneiros, comerciais, tributários e a prazos, relativos ao cumprimento de atos por beneficiários das autorizações.

Entre os aspectos administrativos introduzidos estão a alteração da composição do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, a dispensa da inclusão no ato de aprovação da ZPE das importações autorizadas e da matriz insumo-produto das operações.



EF08B4A241

Nas alterações de carácter financeiro, encontra-se a eliminação da proibição de assunção de ônus pelo Tesouro Nacional para instalação de ZPE e a permissão de que as empresas da ZPE obtenham recursos em fontes nacionais.

No aspecto comercial, permite-se que vinte por cento das mercadorias produzidas em ZPE, em cada item tarifário, sejam internalizadas para comercialização no País, autoriza-se a produção de petróleo e derivados nas ZPEs, admite-se a comercialização do excedente de energia elétrica ali produzida, bem como a venda de serviços de empresas nelas instaladas ao mercado nacional.

O tratamento tributário é alterado para permitir a isenção do imposto de renda incidente sobre as remessas e os pagamentos realizados por empresa instalada em ZPE a residentes e domiciliados no exterior, admite-se a depreciação de bens usados adquiridos no exterior desde que acompanhados de laudo de avaliação, concede-se isenção do imposto de renda durante cinco anos às empresas instaladas em ZPE, concessão esta que é estendida para dez anos para as ZPEs instaladas nas regiões Norte e Nordeste e dispensam-se as pessoas físicas domiciliadas no exterior que tenham contrato de trabalho com empresas estabelecidas em ZPE de pagar as contribuições para a Seguridade Social, desde que renunciem, expressamente, a seus benefícios.

Na administração aduaneira, estabelece-se para os regimes aduaneiros especiais a aplicação de normas genéricas, ao invés de normas específicas para as ZPEs, e prescreve-se que as normas para o despacho e o controle aduaneiros de mercadoria em ZPE sejam estabelecidas por ato do titular do Ministério da Fazenda.

A proposta foi aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e do Serviço Público com sete emendas: a primeira corrige erro de redação no § 1º do art. 3º do projeto original; a segunda permite que as empresas constituídas em ZPE possam iniciar sua implantação antes de efetivado o alfandegamento do local pela Receita Federal; a terceira e a quarta atualizam o rol dos tributos incidentes sobre mercadorias, importadas no primeiro caso, e a serem internadas no mercado nacional, no outro; a quinta estende ao gás natural e à energia elétrica o tratamento de exportação, quando sua venda for feita a empresas instaladas em ZPE; a sexta retira a exceção que vige na



EF08B4A241

legislação atual, permitindo que o regime fiscal aplicado á exportação de serviços possa aplicar-se também aos serviços prestados em regime de exploração concedida pelo Poder Público; a sétima explicita a revogação de dispositivos isençionais que excluíaam concessão de isenções que ora se estabelecem no Projeto de Lei.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a Proposta foi aprovada com emenda do Relator explicitando que as regiões nas quais o regime da ZPE confere isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre os lucros auferidos por 10 (dez) anos inclui o Estado do Mato Grosso.

A Comissão de Finanças e Tributação apreciou a preliminar de compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto, concluindo pela não implicação de seus dispositivos nas condições impeditivas de aprovação e, no mérito, aprovou-o com três emendas: a primeira convertendo os valores de multas expressos em UFIR para Reais; a segunda determinando que a venda do excedente de energia elétrica ao mercado interno se processe administrativa e tributariamente como uma importação de energia; e a terceira estabelecendo que no regulamento se disponha sobre controles que serão exercidos quando ocorra aprovação de projetos antes do alfandegamento do local.

Ora vêm os autos a este Colegiado para análise das matérias de sua competência, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa da proposição. Prescreve, ainda, o art. 54, inciso 1º, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.



EF08B4A241

Foram observadas as formalidades constitucionais relativas à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional (arts. 24,1 e 48,1 da Constituição Federal). No entanto, a redação do art. 3º leva à falsa impressão de que se está dispondo sobre criação de órgão da Administração Pública, ferindo o disposto no art. 61, II, e, da Constituição Federal. Na realidade o dispositivo mantém o CZPE, tal como foi criado pelo Decreto-lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com as mesmas atribuições. Sua estrutura, no entanto, deverá ser deixada ao Poder Executivo. Igualmente o art. 20 estabelece competência para o Ministro da Fazenda e para a autoridade aduaneira, o que contraria o mesmo dispositivo constitucional. Por esse motivo serão oferecidas as emendas adequadas.

A Emenda nº 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público que permite às empresas constituídas em ZPE iniciarem a implantação do projeto com o gozo dos incentivos de seu regime, independentemente de alfandegamento da área da ZPE, pode ser tachada de injurídica pois implica impedir à Administração Aduaneira que exerça a sua função. No entanto, a subemenda da Comissão de Finanças e Tributação à referida Emenda nº 2 corrige o dispositivo.

Com exceção das observações apontadas relativas à inconstitucionalidade de dois dispositivos, e à injuridicidade de outro, não há no restante da proposição original, nem nas emendas das demais Comissões, inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, voto pela injuridicidade da Emenda nº 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e do Serviço Público, pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 5.456, de 2001, das Emendas nº.s 1, 3, 4, 5 6 e 7 da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, das Emendas das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação, com as emendas anexas para sanar inconstitucionalidade dos dispositivos retro mencionados.

Sala da Comissão, em de de 2005.

DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL

Relator



EF08B4A241

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.456, de 2001

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com as competências ali estabelecidas de:

- I - analisar as propostas de criação de ZPE;
- II - analisar e aprovar os projetos industriais;
- III - traçar a orientação superior da política das ZPE; e
- IV - aplicar as sanções de que tratam os itens I, II, IV e V do artigo 22.

§ 1º. Para os efeitos do inciso I, o CZPE levará em conta, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I – compatibilidade com os interesses da segurança nacional;



EF08B4A241

II – observância das normas relativas ao meio ambiente; e

III – atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá em regulamento a estrutura do CZPE, de forma a promover a representação dos Estados, Municípios e das empresas administradoras de ZPE.

Sala da Comissão, em de agosto de 2006

Deputado José Pimentel
Relator



EF08B4A241

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.456, de 2001

Dispõe sobre o regime tributário, cambial
e administrativo das Zonas de Processamento
de Exportação, e dá outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2

Dê-se ao art. 20 do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 20 O Poder Executivo estabelecerá em Regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.

Sala da Comissão em de agosto de 2006

Deputado José Pimentel
Relator



EF08B4A241

EF08B4A241

